
PARECER JURÍDICO Nº: 560/2023- NUJUR/SEGEF.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16.251/2023.

INTERESSADO: DIRETORIA ADMINISTRATIVA/SEGEF.

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTÍNUO. CONTRATO MÚLTIPLO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. ART. 57, II, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de consulta encaminhada a este Núcleo Jurídico visando análise jurídica quanto à possibilidade de prorrogação de prazo do contrato nº 9912592581 celebrado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, cujo objeto se refere à prestação de serviços de postais, para atender as necessidades desta Secretaria Municipal de Gestão Fazendária – SEGEF.

Consta dos autos justificativa para manutenção de contrato que trata de prestação de serviço contínuo, evidenciado que a renovação contratual pretendida configura essencial ao desenvolvimento das atividades desta Secretaria.

A Diretoria Administrativa elaborou o Termo de Referência, constando o quantitativo de 300.000 (trezentos mil) documentos.

Prestadas as informações, os autos vieram a este Núcleo Jurídico para manifestação.

É o relatório.

Passa-se à análise jurídica.

2. ANÁLISE JURÍDICA.

Preliminarmente, ressalta-se que o objeto do presente parecer diz respeito apenas à questão de legalidade a ser avaliada, não cabendo adentrar, portanto, em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária da autoridade competente.

2.1. DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DE CONTRATO. INTELIGÊNCIA DO ART. 57, DA LEI Nº 8666/93.

Inicialmente, esclareça-se que o contrato objeto da presente análise possui natureza jurídica de **contrato de adesão**, encaminhado pela ECT como CONTRATO MÚLTIPLO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E VENDA DE PRODUTOS, não sendo passível de modificações.

Nestas hipóteses, deve-se dizer que a Administração Pública não age com as prerrogativas típicas de Poder Público, colocando-se como consumidora de serviço público entendido esse que é adotado pelo Tribunal de Contas da União (Decisão 537/1999-Plenário), sendo relevante citar, também, o Parecer Vinculante da Advocacia Geral da União (Parecer GQ-170), que enuncia no item 109:

(...) Já no que se refere aos serviços postais, a peculiaridade reside no fato de que, quanto a eles, não existe ato formal de representante do Poder Concedente, como no caso dos serviços de telefonia, já examinado (Portaria nº 663/79-MC). Já se viu no entanto, que a competência para estabelecer os termos do contrato de adesão, que é o caso, é da concessionária, sob controle, exclusivamente, do representante do Poder Concedente (...)

Aliás, frise-se que nesses casos as cláusulas contratuais não seguem o rigor dos arts. 55, 58 e 61 da Lei nº 8.666/93, aplicando-se no que for compatível, considerando o disposto pelo § 3º do art. 62, da Lei 8.666:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. (...)

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber: (...)

II – aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.

A Lei Federal nº 8.666/1993 – Lei de Licitações, que impõe a fixação de prazo aos contratos firmados sob a sua égide, tendo em vista as balizas constitucionais de impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa. O art. 57 regula as hipóteses em que a prorrogação é possível, conceituando-a como a ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o ajuste, nas hipóteses legalmente permitidas, a saber:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses. [grifamos]

Vê-se, pois, que a lei contempla o contrato de prestação de serviços de natureza continuada como sendo passível de prorrogação, limitando-se a 60 (sessenta) meses, o qual se amolda à prorrogação de vigência do contrato nº 9912592581 celebrado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, justificando o interesse na manutenção da prestação de serviços da contratada.

Destaque-se que a possibilidade de prorrogação possui relação com a necessidade de manutenção do ajuste, garantindo à Administração a prestação de serviço essencial, de modo a não implicar prejuízo ao interesse público, o que deve ser devidamente justificado e autorizado pela autoridade superior, na forma do art. 57, §2º, da Lei nº 8.666/1993.

No presente caso, vale ressaltar que há manifestação favorável da Diretoria Administrativa, justificando que a prestação do serviço contratado é essencial, pois sua paralisação causaria grandes transtornos à Administração.

Diante disso, há possibilidade jurídica de celebrar o pretendido aditivo ao contrato nº 9912592581 celebrado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, objetivando a prorrogação de prazo pelo período de 12 (doze) meses, em atendimento ao princípio do interesse público.

Feitas essas considerações, há de se realizar o seguinte checklist:

ATOS	UNIDADE	OBSERVAÇÕES	SIM OU NÃO
Comunicação do Fiscal do Contrato sobre a proximidade do vencimento e justificativa para a manutenção do objeto contratado.	FISCAL	Observar prazo contratual e natureza contínua do serviço	SIM
Elaboração de mapa comparativo de preços que justifique a continuidade como medida mais vantajosa.	DA/SEGEF	Observar, de forma analógica, a metodologia de pesquisa de preços da União e Estado.	SIM
Manifestação favorável da Contratada quanto à prorrogação do ajuste.	DA/SEGEF		SIM
Comprovação da Manutenção da Regularidade Fiscal do Contratado.	DA/SEGEF	a) RFB – internet; b) SEFA – internet; c) PMA; d) FGTS – internet; e) CNDT – internet.	NÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA
NÚCLEO JURÍDICO

		*Solicitar da Empresa Contratada.	
Elaboração da minuta do Termo Aditivo.	DA/SEGEF	Com base na minuta pré-elaborada pela NUJUR/SEGEF.	SIM
Análise Jurídica Preliminar sobre a minuta do instrumento e dos atos praticados.	NUJUR/SEGEF		SIM
Atesto sobre a disponibilidade orçamentária.	SEPOF		-
Análise Jurídica Definitiva.	PROGE		-
Análise orçamentária, contábil e financeira.	CGM		-
Assinatura do Termo Aditivo.	DA/SEGEF		-
Publicação do Termo Aditivo.	DA/SEGEF e SEMAD	Enviar extrato da matéria por e-mail. Prazo: 10 dias a contar da sua assinatura.	-
Inclusão das peças no TCM.	DA/SEGEF		-
Juntada no Processo Principal e Arquivamento.	DA/SEGEF		-

Dessa maneira, devem ser verificadas as **condições iniciais de habilitação**, considerando que a regularidade jurídica, fiscal e trabalhista é condição indispensável durante toda a execução contratual, deve a Administração contratante certificar-se de que o contratado mantém todas as condições de habilitação ao tempo da celebração do aditivo, conforme prediz o art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993.

Quanto aos documentos habilitatórios, especificamente, no que tange às certidões de regularidade fiscal, deve-se observar que a Empresa de Correios e Telégrafos constitui uma Empresa Pública Federal prestadora de serviço público e, por esse motivo, possui imunidade tributária recíproca, na forma do art. 150, IV, da Constituição Federal, assim reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 601392-2013, vejamos:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF. RE 601392. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Redator(a) do acórdão: Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 28/02/2013. Publicação: 05/06/2013).

Desse modo, e para instrução processual, entende-se como suficiente para a instrução processual a apresentação de declaração quanto à imunidade tributária que lhe abrange, nos termos do art. 150, VI, a, da Constituição Federal.

No que se refere à minuta, por se tratar de **contrato de adesão**, o termo aditivo a ser celebrado deve seguir a minuta encaminhada pela ECT como Termo Aditivo ao Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda e Produtos.

Portanto, cabe a este Órgão Fazendário, em havendo interesse, aderir ao instrumento de aditivo contratual, fundamentada na dispensa de licitação pela contratação de serviços prestados por entidade que integra a Administração Pública – ECT, tendo em vista que nesta hipótese se trata de contratação de adesão.

2.4. DAS DISPOSIÇÕES DO DECRETO MUNICIPAL Nº 1.134, DE 16 DE MARÇO DE 2023. MEDIDAS DE AUSTERIDADE.

Considerando as diretrizes do Decreto Municipal nº 1.134, de 16 de março de 2023, que dispõe sobre medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Municipal, ressalta-se o que dispõe o parágrafo 1º do art. 2º do Decreto, sobre o a celebração de aditivos contratuais, a seguir:

Art. 2º. Estão suspensas as práticas dos seguintes atos:

I - a realização de aditivos contratuais que importem em aumento quantitativo ou qualitativo nos contratos, desde que, em ambos os casos, resultem em aumento de despesas, de:

(...)

§ 1º. **Não se aplica a suspensão prevista no inciso I quando se tratar de prorrogação do prazo de vigência do contrato ou nos casos de alteração que visa à manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato administrativo**, conforme previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, desde que atendidos os demais requisitos legais. *(grifou-se)*

Assim, pode-se inferir que a celebração de aditivo contratual que trate apenas de prorrogação do prazo de vigência, não se insere na vedação.

Notadamente, é o que se tem neste caso, em que se deseja celebrar aditivo contratual apenas para prorrogar a vigência do contrato, em observância ao interesse institucional desta Secretaria.

Dessa maneira, cumpridas as diligências administrativas preparatórias, há possibilidade jurídica de formalizar o pretendido aditivo de prazo ao contrato nº 9912592581, celebrado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Eis a fundamentação jurídica.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em Parecer opinativo e não vinculativo, este Núcleo Jurídico - NUJUR conclui, conforme fundamentação *supra*, pela **possibilidade jurídica** de celebração de Termo Aditivo ao Contrato nº 9912592581 celebrado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, objetivando prorrogar a vigência contratual pelo período de 12 (doze) meses.

No que se refere à minuta, por se tratar de **contrato de adesão**, o termo aditivo a ser celebrado deve seguir a minuta de termo aditivo elaborada pela ECT.

É o Parecer.

S.M.J.

Ananindeua/PA, 12 de dezembro de 2023.

Renato Paniagua Sales da silva
Assessor jurídico/SEGEF
OAB/PA nº 28.707

De acordo.

Fabíola Martins Oliveira
Coordenadora Jurídica/SEGEF
OAB/PA nº 28.089